

## **Mensagem para o Parlamento Brasileiro**

Senhor (a) deputado (a)

01 – A história do Brasil mostra que o trabalho de movimentação de mercadorias é o mais antigo. Quando as “Naus” aqui chegaram foram os movimentadores que fizeram o trabalho pesado.

02 – Logo este serviço passou a ser feito pelos escravos. Eles também cortaram cana, plantaram e ajudaram a construir este imenso país. Veio a lei áurea, fomos libertados. Lutamos séculos, conquistamos uma legislação trabalhista que regulamentou a relação entre o capital e trabalho.

03 – Essa atividade desde muito tempo ficou carente de uma lei.

04 – Esta lei demorou chegar aqueles que realizam o trabalho braçal. Sofremos muito. O estivador, o arrumador desde a era Getulio Vargas tinham sua lei.

Mas por uma armadilha do destino em 1993, ao reformular a lei de portos, os peões, “chapas” e trabalhadores braçais e avulsos ficaram desamparados. Lutar pela comida do dia era uma batalha inglória, sofrida. O que chamam de trabalho temporário, para nós, era bico, sem segurança, muito menos sem futuro.

05 – legislador brasileiro tinha uma dívida com essa categoria.

06 – Após anos de luta, o legislador preencheu essa lacuna, aprovando a Lei 12.023/09 que dispõem sob as atividades de movimentação de mercadorias em geral, garantindo aos integrantes da categoria todos os direitos estabelecidos no art. 7º da constituição federal. Aos tomadores de serviços deu-lhes segurança jurídica, aos sindicatos A DUPLA FUNÇÃO, REPRESENTATIVIDADE da categoria, para fim de defesa e seus direitos, conforme assevera art.º 511,513 da CLT, e artº 8-III da CF, e de singular função de entidade INTERMEDIADORA, de mão de obra avulsa, ou seja, ser o elo entre o trabalhador avulso e os tomadores de serviços, na busca de proteção e melhores condições de vida. Acabando com a exploração humana e promovendo uma forte e constante regularização nessa atividade. Nada menos que 60% da categoria já conta atualmente com contrato formal.

07 – A referida lei estabelece diretrizes que abrange o resultado do trabalho, que implica o ato de administração e rotina dos

trabalhadores avulsos, ao elaborar as escalas e as folhas de pagamentos com a indicação dos tomadores e os trabalhadores que participaram da operação escrito e com registro na instituição sindical, recebendo os respectivos valores pagos ou creditados.

08 – Com advento da lei, esses afazeres tornaram-se normatizados instituíram-se obrigação do sindicato mediante norma coletiva fixar a remuneração, a definição de função, a composição de equipe e demais condições do trabalho.

09 – A lei no art. 5º cria figura do TRABALHADOR CIDADÃO, que estabelece a organização de escala dos trabalhadores em forma de rodízio, garantido o equilíbrio e as equitativas atribuições das tarefas e rendas, independente de filiação sindical.

Percebe-se, que essas entidades atuam em várias frentes, que unificam a relação de trabalho:

Na busca de serviços, ocupação e aperfeiçoamento profissional;

Gozo de ampla assistência aos familiares;

Inibir atuação de aventureiros;

Diminuir a precarização do trabalho e a informalidade;

Acentuar o nível de emprego formal e como retaguarda o trabalho avulso;

Erradicação da pobreza, com a lei diminuiu em níveis acentuados, com atuação firme de mais de 400 sindicatos e 7 federações em todo país.

10 – Nesta lei se reconheceu na prática que a movimentação de mercadoria é diferenciada, antes mesmo, já existia ato do ministério do trabalho que suplementou todas as categorias profissionais, de carregadores e ensacadores de café, sal e cacau, na movimentação de mercadorias, tornando-se CATEGORIA ÚNICA E DIFERENCIADA, instituída pelas portarias 3176/87 e 3204/88 do ministério do trabalho.

11 – Está devidamente claro que o comerciário vende; o motorista dirige; o médico opera; o engenheiro projeta; o pedreiro constrói; o padeiro faz pão.

O que manuseia mercadoria, seja no comércio, transporte, e indústria, etc; é MOVIMENTADOR DE MERCADORIA.

12 – Infelizmente posicionamento de forma equivocada, com intuito de desestabilizar uma importante categoria dos movimentadores de mercadorias e arredar os direitos amparados na lei 12.023/09, sorrateiramente, valeram-se do PL 99/2007, que regulamenta a profissão do motorista, numa alteração maldosa no senado federal, no apagar das luzes, incluindo o art.º 11, que revoga o art.º 3 da lei 12.023/09, com a seguinte redação:

“Art. 3º As atividades de que trata esta Lei serão exercidas por trabalhadores com vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras do serviço.”

Os serviços referidos no texto, consta do art.º 2 da lei seguinte:

Art. 2º São atividades da movimentação de mercadorias em geral:

I – cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacados, costura, pesagem, embalagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de lenha em secadores e caldeiras;

II – operações de equipamentos de carga e descarga;

III – pré-limpeza e limpeza em locais necessários à viabilidade das operações ou à sua continuidade.

13 – Vejam que não existe o mínimo cabimento revogar este dispositivo da lei. Em nada ela influencia na regulamentação da profissão dos motoristas. Mas para o movimentador de mercadoria a anulação deste artigo é fatal, é um crime contra estes trabalhadores que já foram penalizados para movimentar a quantidades de produtos de forma humana em todas as empresas e locais desta nação.

14 – Observa-se que o art. 3º da referida lei ao estabelecer que os serviços de movimentação de mercadorias é realizado mediante vinculo empregatício ou em regime de trabalho avulso – AFASTA POR COMPLETO A INFORMALIDADE nesse setor, o TOMADOR utiliza-se de

duas modalidades contratual, VINCULO EMPREGATICIO, ou, TRABALHADOR AVULSO JUNTO AO SINDICATO.

15 – O dispositivo em tela, atende os comandos que dispõem em relação a constituição de sindicato-único por categorias, além de preservar o princípio da livre iniciativa, previsto no art. 170 da Lei Maior.

16 – Essa norma, salvo melhor juízo, não delimitou unicamente relação contratual de trabalho avulso, por sua vez trata-se sobre as atividades de movimentação de mercadorias, nesse aspecto a intenção do legislador é de alcançar as duas situações, seja, a relação de emprego e a de trabalho avulso.

17 – A situação em referência tem guarida no ordenamento jurídico brasileiro, por diversos fundamentos, dentre os quais ganham destaque o princípio da continuidade de emprego.

18 – A revogação do art. 3º da referida lei, renasce a hipótese de contratação em forma de gestão, AFASTANDO DO ORDENAMENTO JURIDICO A REPRESENTAÇÃO PELO CRITERIO DE CATEGORIA, além de criar enorme confusão ao trabalhador, no exercício das mesmas tarefas e anotações na CTPS com funções diferenciadas, exemplo: pelo sindicato sua função é “movimentador avulso”, no transporte “ajudante”, no comércio “carregador/ajudante”, na indústria “movimentador de carga”, verdadeiro desvirtuamento da função por categoria diferenciada.

19 – “O princípio da legalidade é também um princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática. Sujeita-se, como todo Estado de Direito, ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais.”

20 – Inquestionável, pois, a magnitude do princípio da legalidade, segundo o qual “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II/CF). É imperioso, assim, que a mesma, ao ser elaborada observe o estrito processo legislativo traçado na própria CF, nos Regimentos das Casas Legislativas e, também, na referida LC, respeitado, naturalmente, o âmbito de incidência de cada um de tais instrumentos.